



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/04/2024 12:10:45,463 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 182/2023

PRL n.1

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 182, DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

AUTOR: Deputado CLEBER VERDE (PRB/MA)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2003, de autoria do Deputado Cleber Verde, pretende alterar as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991, para prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho e de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

A justificação aponta que, embora a legislação não faça distinção entre as diferentes espécies de segurados para a concessão de aposentadoria especial, devida ao segurado que trabalha sujeito a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, o fato é que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem negando essa espécie de benefício

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246266338500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* c d 2 4 6 2 6 6 3 3 8 5 0 LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 09/04/2024 12:10:45,463 - CPASF
PRL 1 CPASF => PLP 182/2023

PRL n.1

aos contribuintes individuais, sob o fundamento de que não há fonte de financiamento para a sua concessão aos contribuintes individuais, com exceção daqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho e produção, na forma do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003. Acrescenta que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconhece que não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a lei garantiu a aposentadoria especial indistintamente a todos os segurados.

A matéria tramita em regime de prioridade, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

VOTO

A proposta em análise propõe alterações nas leis previdenciárias, a fim de prever a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais não filiados a cooperativa de trabalho ou de produção, bem como instituir contribuições sociais para o custeio desse benefício.

Segundo o autor, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS vem negando, sob o fundamento de falta de fonte de financiamento, a concessão de aposentadoria especial aos contribuintes individuais, ressalvados aqueles que prestam serviços por meio de cooperativas de trabalho ou de produção. Cita entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que não há justificativa plausível para a negativa do benefício, uma vez que a lei garantiu a concessão dessa espécie indistintamente a todos os segurados.

Inicialmente, cabe observar que a aposentadoria especial é um direito garantido ao segurado que comprovar, perante o INSS, um tempo de trabalho permanente, não ocasional nem

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246266338500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira



* C D 2 4 6 2 6 6 3 3 3 8 5 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos¹.

Para a análise do mérito da proposição, é necessário compreender como ocorre a comprovação do tempo especial, especialmente para os contribuintes individuais cooperados.

Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço².

A exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde³.

Para possibilitar essa avaliação qualitativa, é imprescindível a descrição das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho, bem como de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes, dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, das vias de absorção, da intensidade da exposição, da frequência e da duração do contato⁴.

Nesse contexto, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constituem o documento histórico laboral hábil do trabalhador. Deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assume a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à transcrição dos registros administrativos e à veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa⁵.

¹ Conforme art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

² Art. 65, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social – RPS.

³ Art. 64, § 2º, do RPS.

⁴ Art. 68, § 2º, do RPS.

⁵ Art. 281 da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.



* c d 2 4 6 2 6 6 3 3 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

A apresentação: 09/04/2024 12:10:45.463 - CPASF
PRL1 CPASF => PLP 182/2023

PRL n.1

Os formulários do PPP, para comprovações a partir de 1º de janeiro de 2004, somente são aceitos quando emitidos⁶: i) pela empresa, no caso de segurado empregado; ii) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; iii) pelo órgão gestor de mão de obra – OGMO ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; iv) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e v) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

Desse modo, apesar de não haver vedação ou discriminação de forma expressa e direta na lei, podem pleitear aposentadoria especial apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho ou de produção.

O motivo é que são esses os segurados que podem comprovar adequadamente a exposição exigida, uma vez que a empresa ou equiparada à empresa é a responsável por elaborar e manter atualizado o PPP, bem como fornecê-lo ao trabalhador sempre que solicitado ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, desfiliação da cooperativa, do sindicato ou do órgão gestor de mão de obra.

Também podem solicitar o PPP as autoridades competentes e especialmente o INSS, para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários⁷. A documentação adequada dos níveis e condições individuais de exposição constitui uma garantia não somente ao empregado, mas também a seu empregador, na hipótese de eventuais ações de indenização na seara trabalhista e previdenciária.

Pelo exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 182, de 2023.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

⁶ Art. 273 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

⁷ Art. 284, § 5º, da Instrução Normativa Pres/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br

